





Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 7° Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. OO7 /2018-MPC

URGENTE
PEDIDO DE CAUTELAR LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra a SEINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo em vista inconsistências e vícios nos termos do edital e projeto básico que instruem a Concorrência n. 02/2018 – CGL - SEINFRA, cujo objeto é a execução de serviços e obra de recuperação do sistema viário da sede do município de Autazes, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento e, pelo portal da CGL, teve acesso ao texto e aos anexos, inclusive o projeto básico, que instruem a Concorrência n. 02/2018 – CGL - SEINFRA, cujo objeto é a execução de serviços e obra de recuperação do sistema viário da sede do município de Autazes.

) MUNICO ME1364-6







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 7º Procuradoria de Contas

- 2. Com o objetivo de melhor analisar o conteúdo, solicitou o contributo técnico da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas. Os engenheiros analistas da Corte de Contas emitiram a Informação n. 086/2018 (anexa). Segundo análise inicial, o Edital da Concorrência contém graves vícios, que podem importar antieconomicidade, sobrepreço e risco de superfaturamento e de restrição à competividade do certame com risco de direcionamentos ilegítimos.
- 3. Segundo a análise técnica, o referido Edital padece das seguintes irregularidades: a) no Projeto Básico, há inconsistências quanto as medidas das ruas a serem pavimentadas; b) na planilha orçamentária, há inconsistências no item "transporte local em rodovia não pavimentada", pois não se informa o material a ser transportado e não informa a distância média de transporte c) divergência de valores de insumos e d) valores na planilha orçamentária divergentes dos valores de referência do SICRO. Reputam gravíssimos os vícios.
- 4. Trata-se de certame em andamento. Há perigo na demora, pois se houver continuidade do procedimento sem as correções necessárias à eliminação dos vícios graves identificados, poderá ocorrer dano ao erário e à ordem jurídica.
- 5. Nesse contexto, exsurgem a fumaça do bom direito e o perigo na demora que tornam prudente a concessão de medida cautelar liminar, conforme regulado pela Resolução 03/2012, para suspensão da Concorrência n. 02/2018 CGL SEINFRA, a vigorar ao menos até que as autoridades sejam chamadas, em audiência ou manifestação escrita preliminar, a dar todas as explicações e contestação necessárias, e eventuais medidas corretivas, de sorte a por o erário e a ordem jurídica livres de suspeitas de violações e desfalques. Do contrário o contrato será concretizado com severo risco de dano de difícil reversão.







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 7° Procuradoria de Contas

6. Ex positis, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle, este Órgão Ministerial requer a admissão, a concessão de cautelar liminar e instrução desta representação, com processamento e instrução qualificada, na forma do devido processo legal, pela instrução oficial, oportunidade ao contraditório e ampla defesa. Por fim, requer, mediante adequado processamento, a definição de responsabilidades caso sejam confirmadas as irregularidades, assim como a fixação de prazo para eliminação dos vícios de ilegalidade, tudo de forma a garantir a legalidade, a economicidade, a legitimidade e a eficiência da despesa objeto do certame.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 01 de março de 2018.

RUY MARCELO ALENÇAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas